



Acórdão nº  
Processo nº 0009495-64.2015.8.14.0006  
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Recurso: Apelação Cível  
Comarca: Ananindeua  
Apelante: Herbert Carrera da Silva  
Advogado: Arlete Eugenia dos Santos Oliveira – OAB/PA 10.146  
Apelado: Município de Ananindeua  
Procurador: Antonio Roberto Vicente da Silva  
Procuradora de Justiça: Maria Tércia Ávila Bastos dos Santos  
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR EFETIVO. CARGO DE GUARDA MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREMIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, ERROR IN JUDICANDO E JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEITADAS. HORAS INTRAJORNADAS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME ESPECIAL DE ESCALA DE REVEZAMENTO 12X36. PREVISÃO NO ART. 39, § 3º DA CF/88. POSSIBILIDADE DE JORNADAS DIFERENCIADAS MEDIANTE A COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. LEIS MUNICIPAIS Nº 2.183/2005, 2.176/05 E 2.177/05. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada.

#### 2. Preliminares

2.1. Incompetência da justiça comum. Resta pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal que não há que falar na competência da Justiça do Trabalho para julgar e processar as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária.

2.2. Error in judicando (negativa de prestação jurisdicional / julgamento antecipado da lide). Descabe falar na referida preliminar quando a matéria dos autos é unicamente de direito, não havendo necessidade de prova em audiência. Desta forma, o julgamento antecipado da lide se torna perfeitamente possível ante as circunstâncias do caso concreto e das provas então produzidas nos autos, sendo possível o julgamento do mérito de forma antecipada nesses casos, a teor do que dispõe o art. 330, inc. I, do CPC.

2.3. Julgamento extra petita. Surge incabível a alegação de julgamento extra petita, na hipótese, visto que o Juízo de piso não ultrapassou os limites dos pleitos consignados na inicial e contestação, permanecendo adstrito aos limites em que foi proposta a lide, tendo apenas destacado entendimento firmado na jurisprudência no sentido de que não faz jus ao intervalo intrajornada o servidor que exerce a atividade em regime de plantão, que por analogia foi aplicado ao caso, pois o regime de plantão, assim como o regime de escala, que é o caso do recorrente, estão previstos no artigo 23 da Lei nº 2.183/2005, sujeitos ao mesmo regime especial de serviço, justificando, assim, o não cabimento ao intervalo intrajornada.

#### 3. Mérito

3.1. No âmbito do Município de Ananindeua, por força do art. 23, da Lei nº 2.183/05, assim como, no que dispõe o art. 222 B da Lei nº 2.176/05, o Executivo possui a faculdade de adotar jornada diferenciada para os servidores integrantes do Quadro da Guarda Municipal.

3.2. No caso, considerando-se que o regime especial de escala de revezamento de 12 (doze) horas trabalhadas em um dia, são compensadas com folga de 36 (trinta e seis) horas no dia seguinte, verifica-se que o apelante não faz jus as horas intrajornadas pleiteadas, tendo em vista que a prova documental produzida nos autos demonstra que o autor gozava do dia de descanso entre as jornadas de trabalho, bem como inexistente comprovação quanto ao exercício de jornada de trabalho em horas excedentes ao limite legal.

4. Apelo conhecido e improvido. À unanimidade.



## ACÓRDÃO

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito.

Turma julgadora: Desembargadores Rosileide Maria da Costa Cunha (presidente), Roberto Gonçalves de Moura (relator) e Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 18 de junho de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,

Relator

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Tratam os autos de APELAÇÃO CÍVEL interposta por HERBERT CARRERA DA SILVA contra sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua, que, nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, movida em desfavor do MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, julgou totalmente improcedente a ação, nos termos do art. 269, I, do CPC/73, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Houve interposição de embargos de declaração, por parte do autor, mas não foram acolhidos (fls. 333/333 v.).

O autor interpôs recurso de Apelação (fls. 338/391), sustentando, preliminarmente, [1] a incompetência da Justiça Comum para apreciar o feito; [2] nulidade da sentença, ante decisão extra petita e [3] error in iudicando (negativa de prestação jurisdicional sentença nula). No mérito discorre sobre a hora intrajornada e seus reflexos.

Ao final, requer o provimento do recurso, a fim de que seja julgada totalmente procedente a ação quanto ao pagamento intrajornada.

O Juízo Singular recebeu a apelação em seu duplo efeito (fl. 393)

Foram ofertadas contrarrazões pela Municipalidade (fls. 395/400).

Coube-me o feito por distribuição (fl. 405)

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça, às fls. 409/411, suscitou a desnecessidade de intervenção ministerial na presente ação, nos termos do art. 1º, inciso II, da Recomendação nº 34/2016, do CNMP.

É o relatório.

.  
. .  
. .  
. .  
. .

## VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):



Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO da APELAÇÃO.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

#### **PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM**

No que tange a competência da Justiça Comum para apreciar a matéria, o Supremo Tribunal Federal, através de seu Pleno, referendou a liminar concedida na ADIN nº 3.395-6, com efeito ex tunc, para dar interpretação conforme a Constituição ao inciso I, do art. 114, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, suspendendo toda e qualquer interpretação que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Eis a ementa do julgado, verbis:

**EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE.** Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária. (ADI 3395 MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00274 RDECTRAB v. 14, n. 150, 2007, p. 114-134 RDECTRAB v. 14, n. 152, 2007, p. 226-245) (grifo nosso)

No caso, o ora apelante foi contratado pelo Município apelado na função de guarda municipal, após a aprovação em Concurso Público, restando caracterizada a figura do funcionário público.

Assim, restando pacificada a matéria perante a Suprema Corte, não há que falar na competência da Justiça do Trabalho para julgar e processar as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária.

Improcede, portanto, a preliminar arguida.

#### **PRELIMINAR DE ERROR IN JUDICANDO. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.**

Não ocorre, no caso, error in judicando, sob a alegação de negativa de prestação jurisdicional, face o julgamento antecipado da lide, considerando-se que a MM. Juíza a quo entendeu que a matéria dos autos é unicamente de direito, não havendo necessidade de prova em audiência. Em decorrência, o julgamento antecipado da lide se torna perfeitamente possível ante as circunstâncias do caso concreto e das provas então



produzidas nos autos, sendo possível o julgamento do mérito de forma antecipada nesses casos, a teor do que dispõe o art. 330, inc. I, do CPC/73.

Rejeito, assim, a preliminar suscitada.

**PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.**

Argumenta o apelante a ocorrência de julgamento extra petita, sob a alegação de que em momento algum foi ventilado nos autos, seja pelo autor ou reclamado que o recorrente havia trabalha em regime de plantão.

Diversamente do alegado pelo recorrente, porém, não vislumbro, no caso dos autos, hipótese a ensejar o reconhecimento de julgamento extra petita, visto que o Juízo de piso não ultrapassou os limites dos pleitos consignados na inicial e contestação, permanecendo adstrito aos limites em que foi proposta a lide, tendo apenas destacado entendimento firmado na jurisprudência no sentido de que não faz jus ao intervalo intrajornada o servidor que exerce a atividade em regime de plantão, que por analogia foi aplicado ao caso, pois o regime de plantão, assim como o regime de escala, que é o caso do recorrente, estão previstos no artigo 23 da Lei nº 2.183/2005, sujeitos ao mesmo regime especial de serviço, justificando, assim, o não cabimento ao intervalo intrajornada.

Rejeito, em consequência, a preliminar de julgamento extra petita levantada.

**MÉRITO**

Cuida-se de Apelação Cível objetivando a reforma do decisum que indeferiu o pedido deduzido na inicial relativo ao pagamento de horas intrajornadas, em razão do exercício da função de Guarda Municipal.

Sem maiores divagações, inegável que as argumentações do apelante não merecem prosperar, posto que desprovidas de embasamento legal.

Acerca da matéria, cumpre destacar o disposto nos artigos 7º, XIII e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal/88:

Art. 7º, CF/88. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (grifei)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (EC nº 19/98)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (grifei)

Portanto, pela análise dos dispositivos citados, observa-se a previsão constitucional do regime de compensação por escala de revezamento e a sua aplicação aos servidores estatutários, desde que haja previsão legal.

Do exame dos autos, verifica-se que a Lei nº 2.183/05, de 28 de dezembro de 2005, dispõe sobre a instituição da Guarda Municipal de Ananindeua e, por sua vez, a Lei nº 2.177/05, de 18 de julho de 2005, dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ananindeua, não colocando óbice ao Regime Especial de Serviço adotado pelo apelado, tanto que a Lei nº 2.176/05, de 07 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Prefeitura Municipal de Ananindeua,



define, no art. 222 B, a possibilidade de adoção de jornada diferenciada, observada a proporcionalidade entre o valor do vencimento e a jornada efetivamente cumprida, in verbis: Art. 222 B - Os ocupantes do emprego público de Guarda Municipal são remunerados como mensalistas e ficarão sujeitos à jornada de 40 horas semanais, permitidos os regimes de escala de trabalho e compensação.

Dessa maneira, de acordo com o dispositivo transcrito, diferentemente do alegado pelo apelante, constata-se previsão na legislação municipal acerca da possibilidade de adoção pelo Poder Executivo de jornadas diferenciadas, através do regime especial de compensação de horários, mediante a jornada em escala de revezamento de 12 (doze) horas trabalhadas ininterruptas, com intervalo de 36 (trinta e seis) horas entre as jornadas.

Dito isso, com relação à validade do regime especial de escala de revezamento, cito por analogia o disposto na Súmula 444 do Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:

Súmula 444 TST. Jornada de Trabalho. Norma coletiva. Lei. Escala de 12 por 36. É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas.

No caso em exame, o apelante busca receber valores referentes ao intervalo intrajornada, não fazendo jus, no entanto, ao pedido, em razão de exercer suas atividades funcionais em regime especial de serviço, sendo sujeito a escalas e plantões, conforme disposto no art. 23 da Lei nº 2.183/05, assim como o §2º, do art. 57, da Lei nº 2.177/05.

Portanto, em caráter excepcional, para atender as peculiaridades de determinados postos ou para aqueles que exijam escalas especiais, como no caso do apelante, aprovado em certame público para o cargo de guarda municipal, são permitidas outras escalas e horários compensatórios, conforme previsão na citada legislação municipal, desde que observado o limite legal da escala de revezamento.

Verifica-se, assim, que, considerando-se a jornada de trabalho semanal do recorrente realizada em sistema de revezamento de 12x36, resta incabível o pagamento de horas intrajornada, diante do horário diferenciado cumprido pelo apelante junto à Prefeitura Municipal de Ananindeua.

Pelo exposto, não merece reforma a sentença guerreada, vez que não há documentação robusta que ateste, efetivamente, que o apelante tenha deixado de receber cada hora efetivamente trabalhada, considerando-se que não restou demonstrado pelo recorrente o exercício de suas atividades acima do limite legal da escala de revezamento.

No sentido do explanado, em caso análogo, cito os precedentes seguintes, oriundos deste TJ/PA e do TJ/RS:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS. SERVIDOR EFETIVO. REGIME DE ESCALA DE PLANTÃO DE REVEZAMENTO 12X36. PREVISÃO NO ART. 39, § 3º DA CRFB. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA REGULAMENTADA PELA LEI Nº 6.086/98. POSSIBILIDADE DE JORNADAS DIFERENCIADAS MEDIANTE A COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. HORA EXTRA E ADICIONAL NOTURNO INCABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.



I - Insurge-se a apelante contra a sentença que julgou improcedente a ação de cobrança de verbas salariais por ele ajuizada, por meio da qual requer o pagamento de horas extras e adicional noturno.  
II - Alega o apelante que o direito por ele requerido tem amparo tanto na Constituição Federal como no Estatuto Municipal.  
III - Cinge-se, portanto, a controvérsia a respeito da possibilidade ou não do apelante receber horas extras por trabalhar além das 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, previstas pela CRFB/88 e na Lei nº 6.086/98, definidora do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Poder Executivo do Município de Oriximiná.  
IV - Trata-se o art. 39, § 3º, da CRFB de norma de eficácia limitada, que são aquelas normas que, de imediato, no momento em que a Constituição é promulgada, não têm o condão de produzir todos os seus efeitos, precisando de uma lei integrativa infraconstitucional. São, portanto, de aplicabilidade mediata e reduzida, ou, segundo alguns autores, aplicabilidade diferida. Portanto, por meio dessa espécie de norma o direito existe, mas precisa de uma norma para ser exercitado, o que, in casu, é a Lei nº 6.086/98, que prevê, em seu art. 35, a possibilidade de se adotar jornada diferenciada, observada a proporcionalidade entre o valor do vencimento e a jornada efetivamente cumprida.  
V - Vê-se, portanto, que é perfeitamente permitida, constitucionalmente e legalmente, a adoção de jornadas diferenciadas, mediante a previsão de compensação de horários, não havendo, portanto, qualquer vedação legal para a previsão de jornadas em escala de revezamento. No entanto, referido regime não prevê a possibilidade de pagamento de horas extras, já que o excesso de horas trabalhadas é compensado com folga no dia seguinte, ou seja, as 12 (doze) horas trabalhadas em um dia, são compensadas com folga de 36 (trinta e seis) horas no dia seguinte, não havendo razão para pedido de horas extras, mesmo que ultrapassado o limite permitido, entendimento consolidado na Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, assim ementada: É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas. (Súmula 444. Jornada de Trabalho. Norma Coletiva. Lei. Escala de 12 por 36. Validade - Res. 185/2012, dejt divulgado em 25, 26 e 27.09.2012)  
VI - Entendo, portanto, que não assiste razão ao apelante, devendo ser mantida a sentença em todos os seus termos.  
VII - Diante do exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, para manter a sentença, nos termos da fundamentação exposta. (201330303475, 131207, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 24/03/2014, Publicado em 27/03/2014)

**APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. GUARDA MUNICIPAL. REGIME DE PLANTÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVALO INTRAJORNADA.**

- A Administração Pública é regida à luz dos princípios constitucionais inscritos no caput do art. 37 da Carta Magna, dentre eles o princípio da legalidade, que é a base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas. - Os servidores municipais que laboram em regime de plantão de 12 horas consecutivas de trabalho por 36 horas consecutivas de descanso - Lei Complementar Municipal nº 341/95 -, possuem regime diferenciado de trabalho em virtude das atribuições que lhe são próprias, devendo prestar trabalho de forma contínua sem interrupções, o que afasta o direito ao intervalo intrajornada previsto no art. 2º, § 5º, II, do Decreto Municipal nº 15.209/06. Precedentes desta Corte.

**NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

(AC nº 70043879295, 3ª Câmara Cível, relª Desª Matilde Chabar Maia, j. em 27SET12)

No mesmo sentido, constam, ainda, outras decisões proferidas pela eminente Desa. Gleide Pereira de Moura, indeferindo o pleito de percepção de horas extras e adicional noturno formulado por servidor efetivo, submetido a escala de revezamento 12x36, consoante os Acórdãos nº 131.206, 131.205, 131.204, 131.201, todos oriundos da 1ª Câmara Cível Isolada deste Eg. TJ/PA.

Ratificando o entendimento explanado, colaciono jurisprudência:

DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE UBERABA - MOTORISTA DO SAMU - REGIME DE TRABALHO - ESCALA DE 12 HORAS DE TRABALHO SEGUIDAS DE 36 HORAS DE DESCANSO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 3º. DA LEI COMPLEMENTAR 349/05 - PAGAMENTO DE HORAS DE TRABALHO QUE EXTRAPOLAM O LIMITE DE 30 HORAS SEMANAIS - NÃO CABIMENTO - REPOUSO



SEMANAL - PROVA DOCUMENTAL - DESCANSO E INDENIZAÇÃO GARANTIDOS - DISCUSSÃO SOBRE O PERCENTUAL DO ACRÉSCIMO PAGO NOS DIAS DE FOLGA TRABALHADOS - INOVAÇÃO RECURSAL - PARTE DO RECURSO NÃO CONHECIDO - RESTANTE DO RECURSO DESPROVIDO.

- A regra adotada pela lei complementar 349/05 é a de que os servidores públicos efetivos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município de Uberaba estão sujeitos à jornada de trabalho de 06 horas diárias e 30 horas semanais (art. 1º). Todavia, por ser o serviço de saúde de natureza ininterrupta, o autor, motorista do SAMU, foi submetido ao regime de trabalho mediante compensação de horários, com escalas de revezamento de 12 horas de trabalho seguidas de 36 horas de descanso, tal como autoriza o artigo 3º. da referida lei. Assim, por força do disposto no parágrafo 5º. deste artigo, é descabida a pretensão de pagamento de horas extras pelo período trabalhado além da jornada de 30 horas semanais. - Se a prova documental demonstra que, quando o autor não gozava do dia de descanso, o mesmo era computado integralmente como hora extra, não se justifica o seu inconformismo contra a sentença que julgou improcedente o seu pagamento de indenização pelo dia de repouso semanal. - Não se conhece da parte do recurso fundamentada em questão que não constituiu causa de pedir da ação. (TJ-MG Apelação Cível 10701110258954001, Relator: Moreira Diniz, Data de Julgamento: 24/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 4ª CÂMARA CÍVEL)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - GUARDA DE PATRIMÔNIO MUNICIPAL - VINCULAÇÃO ESTATUTÁRIA - JORNADA POR ESCALA EM REGIME DE REVEZAMENTO DE 12 HORAS DE TRABALHO POR 36 DE DESCANSO - COBRANÇA DE HORA-EXTRA INCLUSIVE EM SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS COM BASE NA CLT - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ADICIONAL NOTURNO - PAGAMENTO COMPROVADO - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUO A PAGAR - HORA NOTURNA REDUZIDA - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ESTATUTO MUNICIPAL. A atuação da Administração Pública é condicionada à existência de norma legal (art. 37, caput, da Constituição Federal), motivo pelo qual lhe é defeso pagar a seus servidores vantagens ou adicionais fora dos casos previstos no seu estatuto de regência, não se aplicando a eles as normas da CLT. O servidor público que exerce a função de vigia com jornada noturna em regime de revezamento e compensação com doze (12) horas de trabalho por trinta e seis (36) de folga, em dias corridos, inclusive sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, independentemente da existência ou não de lei autorizadora, não tem direito ao recebimento de horas extraordinárias, não se aplicando os enunciados interpretativos ou os dispositivos da CLT, dada a vinculação estatutária. O adicional de trabalho noturno somente pode ser pago ao servidor público se a legislação o autorizar e desde que realmente haja trabalhado em horário noturno. Não havendo, no estatuto do servidor municipal, previsão de redução do tempo de hora noturna trabalhada, como se vê na CLT, não há como falar em horas extras. (TJ-SC - AC: 20140132740 SC 2014.013274-0 (Acórdão), Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 26/03/2014, Quarta Câmara de Direito Público Julgado)

APELANTE 1: OZEIAS RODRIGUES RIBEIRO APELANTE 2: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA APELADO : OS MESMOS RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA REVISOR : DES. SALVATORE ANTONIO ASTUTI 1ª APELAÇÃO - ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO - AFASTAMENTO DA CLT - AGENTE DE VIGILÂNCIA NOTURNO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - JORNADA DE TRABALHO EM ESCALA DE 12X36 - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA COMPENSAÇÃO - DEVER DE INDENIZAR O EXCEDENTE A 44ª HORA SEMANAL - INTRAJORNADA, HORA REDUZIDA NOTURNA E REFLEXOS - DESCABIMENTO EM RAZÃO DO REGIME ESPECIAL DE REVEZAMENTO - 12 HORAS DE TRABALHO POR 36 DE DESCANSO - ARTIGO 7º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA HORA NOTURNA E INCIDÊNCIA DE HORA EXTRAORDINÁRIA POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - PEDIDO INDEFERIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O autor faz juz ao recebimento da hora extra excedente à 44ª hora semanal, com o acréscimo da gratificação de 50% sobre a remuneração, bem como dos reflexos no Repouso Semanal Remunerado, Décimo-Terceiro, e Férias. - A intrajornada, hora reduzida noturna, risco de vida e reflexos foram afastados em razão da legalidade e constitucionalidade do horário ao qual está vinculado por se tratar de regime especial devidamente regulamentado, em conformidade com a Lei Estadual e Decreto, dentro dos limites da Constituição Federal. 2ª APELAÇÃO - ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIDA - JORNADA DE TRABALHO EM ESCALA ESPECIAL DE 12X36 - COMPENSAÇÃO - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, NESTA PARTE PARCIAL PROVIMENTO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO MANTÉM-SE A SENTENÇA QUANTO AO MAIS.

(TJ-PR - APCVREEX: 6947000 PR 0694700-0, Relator: Rubens Oliveira Fontoura, Data de Julgamento: 30/11/2010, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 531)

Portanto, como se vê, não merece reforma a sentença atacada.

Posto isso, conheço do recurso, mas **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para



---

manter in totum a sentença de 1º grau.

É o voto.

Belém, 18 de junho de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator